



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10730.003322/90-59

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.144

Recurso n.º : 89.477

Recorrente : MAC LAREN AÇO E FIBRA S/A

Recorrida : DRF em Niterói - RJ

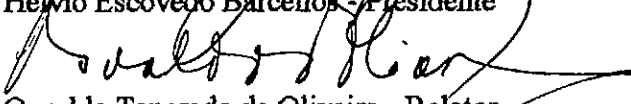
IPI - 1) CRÉDITO DO IMPOSTO: inaceitável a comprovação da legitimidade do crédito, pelas 3.ªs vias das notas fiscais, face às irregularidades contidas nestas. **2) ISENÇÃO:** material bélico de uso das Forças Armadas (embarcações) - a declaração do destinatário de que os produtos se enquadram na isenção do inciso XXXIII do art. 44 do RIPI/82 e mais o item 61 da IN-SRF n.º 75/78 são requisitos suficientes para o enquadramento. **3) NOTAS FISCAIS:** emitidas sem lançamento, a pretexto de atendimento de "praxe do mercado segurador": devido o imposto. **4) LIVRO MODELO 3:** utilização de fichas que atendem as exigências do controle. **Recurso provido em parte.**

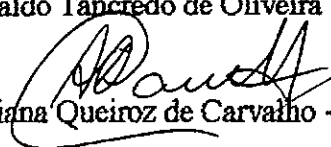
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAC LAREN AÇO E FIBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o crédito tributário resultante das irregularidades descritas nos itens 2 e 4 do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe e Antonio Carlos Bueno RIBEIROS quanto ao item 4.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.003322/90-59
Recurso n.º : 89.477
Acórdão n.º: 202-07.144
Recorrente : MAC LAREN AÇO E FIBRA S/A

RELATÓRIO

Conforme descrição dos fatos que instruem o Auto de Infração de fls. 01, a fiscalizada, acima identificada, teria cometido as irregularidades que são assim descritas, conforme transcrevemos e lemos:

"1) creditou-se, indevidamente, do IPI, no valor de Cr\$ 127,18 (moeda corrente), lançado nos documentos fiscais registrados no Livro Registro de Entradas, mod. 1, n.º 2 e, posteriormente, escriturados, a crédito, no Livro Registro de Apuração do IPI, para efeito de apuração de saldo, documentos esses cujas primeiras vias não foram exibidas a esta fiscalização, sendo que foram apresentadas outras vias e que de alguns nenhuma via foi localizada, conforme informação do contribuinte (anexa), em desacordo com o que estabelecem os arts. 97 (I) c/c 103 e § 2.º, 216, 231, 247 (I), 248 (I), 251 e 275 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981 de 23.12.82;

2) nos meses de outubro e dezembro, deu saída a produtos de sua fabricação, do código 89.01.02.07, da TIPI/83, aprovada pelo Decreto n.º 89.241, de 23.12.83, tributados à alíquota de 12%, através das NF's, série A1, n.ºs 128, 129, 154 e 155, (anexas sem contudo lançar o IPI devido no valor de Cr\$ 230,85 (moeda corrente);

3) no mês de junho, deu saída a produtos de sua fabricação, do código 89.01.05.99, da TIPI/83, tributados à alíquota de 12%, através das NF's, série B1, n.ºs 403 e 404 (anexas), sem lançar o IPI devido no valor de Cr\$ 14,40 (moeda corrente), fazendo-o conforme declaração anexa, através das NF's, série A1, n.ºs 094 e 106 (anexas) no valor de Cr\$ 9,13 (moeda corrente), resultando desta prática uma insuficiência de imposto da ordem de Cr\$ 5,27 (moeda corrente); e

4) não escritura o livra "Registro de Controle da Produção e do Estoque", mod. 3, nem fichas que legalmente o substituam, nem qualquer outro sistema de controle da produção e do estoque, sujeitando-se, assim, ao pagamento da multa no valor de 26,43 BTNF, prevista no art. 383 do RIPI/82, com a atualização do valor estipulado no ADN CST n.º 17, de 08.08.89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.003322/90-59

Acórdão n.º 202-07.144

Infingiu, assim, o disposto nos arts. 55 (I) b, (II) c, 107, II, 263 e 265 (III), além dos citados no item 1 acima, todos do RIFI/82, restando, portanto, após compensação com saldos credores existentes no período, IPI a recolher no valor de Cr\$ 73,54 (moeda corrente), conforme quadros demonstrativos anexos, que passam a fazer parte integrante deste auto de infração, e que ora lhe é exigido com os acréscimos legais e multa do art. 364 (II) do citado diploma regulamentar."

Em virtude dos fatos assim descritos, teria cometido as infrações enunciadas no final da referida descrição, dispositivos do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 1982 (RIFI/82), sujeita à multa prevista no inciso II do art. 364, do mesmo regulamento.

O crédito tributário resultante das apontadas infrações tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, onde se acham discriminados os valores que compõem o referido crédito, a título de principal, juros de mora, multa proporcional, multa regulamentar e fundamentos da exigência em questão.

Impugnação tempestiva, com as razões que sintetizamos.

No que diz respeito à apontada infração descrita no item 1, já referida, de falta de apresentação de 1.ªs vias de notas fiscais que documentam o crédito glosado, depois de alinhar e transcrever os dispositivos dados como infringidos, diz que o único dispositivo, entre os citados, que se refere à 1.ª via da nota fiscal, é o art. 251, sobre a via que deve acompanhar a mercadoria no seu percurso. No caso dos autos, diz que o direito ao crédito nasce na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento da adquirente, expresso no inciso I do art. 97, conforme, aliás, dispõem os PNs. CST n.ºs 95/77, item 4, e 88/78, item 2, que são transcritos. Com essa invocação, diz que, aplicando-se as regras básicas deles extraídas, a impugnante não pode ver seus créditos tolhidos, vistos que os produtos adquiridos deram entrada no seu estabelecimento e foram consumidos no processo produtivo.

Ainda invoca, quanto a esse item, o Acórdão unânime n.º 63.899, em que a Primeira Câmara deste Conselho aceitou a utilização de cópia reprográfica da 3.ª via da nota fiscal do arquivo da empresa, para dar legitimidade ao crédito lançado.

Quanto ao item 2, saídas sem lançamento do IPI, diz que o tributo não foi destacado e recolhido, por ser indevido. As notas fiscais n.ºs 128 e 154 acobertaram as saídas de duas embarcações de transportes de pessoal vendidas ao Ministério da Marinha. E as de n.ºs 129 e 155 são reflexos daquelas, extraídas para reajustamento do preço. Em ambos os casos, apobertadas pela isenção prevista no art. 44, inciso XXXIII do RIFI/82 (venda de material bélico para uso privativo das Forças Armadas - IN-SRF 73/78).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.003322/90-59

Acórdão n.º: 202-07.144

No caso do item 3 - destaque do IPI em valor inferior - diz que as duas primeiras notas fiscais (B-1 n.ºs 403 e 404) e as de n.ºs A-1 94 e 106: as primeira foram extraídas apenas com o fito de apresentar um valor para os bens, aproximado ao de mercado, para efeito de seguro, procedimento de praxe no mercado segurador. E explica, conforme leio.

Finalmente, quanto à falta de escrituração do Livro Mod. 3, diz que, de fato, não possui o referido livro, mas não é verdade, como diz o autuante, que não possui qualquer sistema de controle da produção e do estoque. Dispõe a impugnante de controles alternativos que consistem basicamente em fichas de controle físico das entradas, conforme modelo apensado (anexo n.º 209), que tem a função de controlar quantitativamente a movimentação de entradas dos insumos empregados no processo fabril e controle de saídas e de requisição de matérias-primas (anexos n.ºs 210 a 214) onde se apropria, por ordem de produção, a quantidade, especificação, preço unitário e preço total de cada item e as totalizações financeiras por obra. Tal sistema permite a perfeita apuração dos estoques permanentes e o acompanhamento de todos os insumos empregados por obra, bem assim identifica todos os bens passados em estoque. Assim sendo, não há porque exigir o livro específico, já que o sistema alternativo permite a substituição perfeita daqueles.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Instrue a impugnação, por original ou cópias, a documentação invocada.

Informação fiscal, a fls. 337, conforme resumimos.

Quanto ao item 1 da denúncia (glosa dos créditos por falta das 1.ªs vias das notas fiscais), reitera que a impugnante apresentou cópias das 3.ªs vias, pelo que não possui as 1.ªs vias. Assim mesmo, diz que em várias delas o destinatário da mercadoria é o estabelecimento filial e, em outras, o n.º da inscrição estadual é o do estabelecimento filial. Quanto ao alegado extravio, o fato deveria ter sido comunicado à repartição.

Com referência ao item 2, a alegação de que a isenção está amparada no inciso XXXIII do art. 44 do RIPI/82 (material bélico para as Forças Armadas), face à classificação fiscal das mesmas, trata-se de embarcações de grande calado, para passageiro, enquanto que a isenção invocada se refere a embarcações de guerra, do código 89.01.01.00.

No que diz respeito ao item 3 (notas fiscais emitidas para efeito de seguro), como é de praxe no mercado segurador, diz que, à vista dos documentos de fls. 12/13, percebe-se que os produtos deles constantes deram saída do estabelecimento, conforme demonstra, o que invalida a alegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.003322/90-59
Acórdão n.º: 202-07.144

Quanto ao item 4 (falta de escrituração do Livro Modelo 3), diz que as fichas exibidas, de controle interno do almoxarifado, não satisfazem as indicações exigidas para o referido livro.

Opina pela manutenção integral do feito.

A decisão recorrida, invocando os elementos constantes dos autos e a informação fiscal que relatamos em síntese, indefere a impugnação e mantém a exigência.

A autuada, irresignada com a referida decisão, dela recorre tempestivamente para este Colegiado, em extenso arrazoado, que sintetizamos.

Quanto à falta de apresentação das 1.ªs vias das notas fiscais, diz que, em nenhum dos dispositivos invocados pelo autuante para a glosa do crédito é esse direito atrelado à existência das 1.ªs vias das notas fiscais. Apenas o art. 251 determina que a 1.ª via deve acompanhar o produto no seu percurso. E só.

Invoca e transcreve trechos dos PNs-CST n.ºs 95/77 e 88/78, os quais subordinam o direito ao crédito, substancialmente, ao efetivo recebimento da mercadoria e apenas formalmente, ao cumprimento das exigências de escrituração.

E, no caso, diz que as mercadorias foram recebidas e consumidas no processo industrial e as notas fiscais correspondentes foram registradas nos Livros Mod. 2 e 8, como determina o RIPI/82.

Acrescenta que o registro em questão foi feito à vista das 1.ªs vias que, entretanto, se extraviaram em enchente, que inundou parte de seu arquivo.

Invoca, por fim, quanto a esse item, o Acórdão n.º 201-63.899 que, por decisão unânime, conforme ementa que transcreve, declara "correta a utilização de cópia reprográfica da 3.ª via da nota fiscal.... no aproveitamento do crédito."

Quanto às saídas com isenção, para o Ministério da Marinha, trata-se de duas embarcações de transporte de pessoal vendidas ao Ministério da Marinha, conforme contrato que identifica, e as notas fiscais arroladas no auto, n.ºs 129 e 155, são reflexas, porque extraídas para reajustamento do preço, consoante cláusula 6.ª do referido contrato. Não houve destaque do IPI face ao benefício isencional do art. 1.º da Lei n.º 5.330/67 e art. 44, inciso XXXIII do RIPI/82 e, por fim, pela IN-SRF n.º 73/78, dispositivos consignados nos aludidos documentos fiscais. O item 61 da citada IN (que lista os materiais isentos do IPI), no qual se baseou dita isenção, refere-se a embarcações destinadas às operações militares, seus componentes, sobressalentes e instrumental de manutenção". Acontece que o próprio contrato invocado, em sua Cláusula Quinta, subitem 5.1.-1, define a indagação, ao dispor que "nos preços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.003322/90-59
Acórdão n.º: 202-07.144

acima não estão incluídos o IPI sobre o produto final e sobre os insumos necessários, bem como o ICM sobre o produto final, dos quais a Marinha está isenta, de acordo, especialmente com a IN-73/78, da SRF."

Quanto ao item 3, destaque do IPI em valor inferior, trata-se das notas fiscais emitidas para efeito de seguro, conforme já alegado na impugnação. Descreve, a esse propósito o procedimento de praxe no mercado segurador.

Finalmente, no que diz respeito à falta de escrituração do Livro Modelo 3, diz que, embora não o escriturando, dispõe de controles alternativos que consistem basicamente em preencher o hiato da falta do referido livro e que são constituídos por fichas de controle físico das entradas, conforme modelo já anexado aos autos e que permitem a perfeita apuração dos estoques permanentes e o acompanhamento de todos os insumos empregados por obra, bem assim, identifica todos os bens passados em estoque. E diga-se que o SINIEF, desde a sua instituição em 1972, admite tal substituição (admissão que ainda perdura), o que confirma que tal obrigação tem cunho meramente formal, sendo perfeitamente substituível, como é o caso.

Pede o integral provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.003322/90-59
Acórdão n.º 202-07.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pese a importância ínfima da causa, em termo de valor, se tomarmos em consideração o porte da recorrente, há que se apreciar as teses contidas em cada um dos itens constantes da denúncia fiscal.

No que diz respeito ao item 1, foram glosados os créditos aproveitados pela recorrente porque apresentados como comprovantes 3.ªs vias das notas fiscais, em vez das 1.ªs vias.

Tenho em que os precedentes invocados pela recorrente, PNs-CST n.ºs 95/77 e 88/78 e principalmente o Acórdão unânime n.º 201-63.899, militam em seu favor, não fossem outras irregularidades, quais sejam, o de terem ditas notas fiscais, como destinatário, não o estabelecimento da recorrente, mas o de sua filial. Por isso, nego provimento, quanto a esse item.

Quanto às vendas de duas embarcações para o Ministério da Marinha (item 2 da denúncia), com a isenção do art. 45, do inciso XXXIII, do RIPI/82 e IN-SRF n.º 75/78, verifica-se que a denúncia se fundamenta no fato de se tratar de "embarcações de grande calado, para passageiros" e não de embarcações de guerra.

Diga-se, a propósito, que essa isenção para o material bélico, de uso privativo das Forças Armadas, em face de certas dificuldades de se identificar, em muitos casos, a finalidade do produto, praticamente cometeu-se ao destinatário, em face de sua credibilidade, a incumbência de identificar tal finalidade e, por consequência, o direito à isenção.

No caso dos autos, de fato, a IN-SRF n.º 73/78, que lista os materiais isentos do IPI, refere-se, como invoca a recorrente, a "embarcações destinadas às operações militares" e não a "embarcações de guerra". E as notas fiscais em que se acham consignadas tais embarcações, como argumenta a recorrente, indicam o referido dispositivo. Mais ainda: no contrato de aquisição dos referidos barcos (cópia anexa), a adquirente faz menção expressa à isenção do IPI e do ICM, com base no art. 45, inciso XXXIII do RIPI/82 e a citada IN-SRF n.º 75/78. E, nas circunstâncias antes mencionadas, não cabia à recorrente contestar o citado enquadramento. Acolho, portanto, o recurso, quanto a esse item.

Quanto às nota fiscais emitidas sem destaque do IPI, em atendimento à praxe do mercado segurador, deixo de dar acolhida ao recurso.

Finalmente, quanto à falta de escrituração do Livro Modelo 3, não obstante a apresentação, pela recorrente, das fichas de controle substitutivas, conforme se verifica do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10730.003322/90-59

Acórdão n.º 202-07.144

Documento n.º 209, limita-se o autuante, na sua informação, a dizer que as fichas em questão não satisfazem as exigências, sem outros esclarecimentos.

Examinando ditos controles, a fls. 330/335, entendo que os mesmos contêm as informações requeridas pelo citado Livro Modelo 3 e, por isso, acolho o recurso nessa parte.

Em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência o crédito tributário resultante das apontadas irregularidades descritas nos itens 2 e 4 do auto de infração.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1994

Oswaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA